

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 21/2009

Nº

AUTÓGRAFO Nº

ARQUIVADO

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL FRANCISCO MOKO YABIKU

Assunto: Altera a redação do caput do Art. 142, da Resolução nº 322,

de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno. (Sobre a discussão

do parecer contrário da Comissão de Justiça)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21 /2009

Altera a redação do *caput* do Art. 142, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O *caput* art. 142 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007- Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 142. Se o projeto tiver parecer contrário da Comissão de Justiça, cada Vereador poderá falar durante 5 (cinco) minutos e a discussão versará tão somente sobre a constitucionalidade e legalidade da proposição. No decorrer dela, é facultado o oferecimento de emendas ou substitutivos versando tal aspecto, os quais serão lidos pelo Secretário e discutidos."

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 12 de novembro de 2009.

FRANCISCO MOKO YABIKU
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

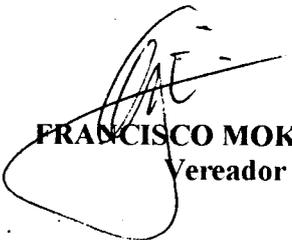
JUSTIFICATIVA

O presente projeto pretende ao alterar a redação do *caput* do art. 142 do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelecer que quando uma proposição tiver parecer contrário da Comissão de Justiça, cada Vereador somente possa falar por 5 (cinco) minutos e a discussão verse tão somente sobre a constitucionalidade e legalidade da proposição.

A finalidade da propositura é a de permitir que um número maior de vereadores se manifestem durante as discussões, uma vez que temos observado que, atualmente, somente uns poucos vereadores tem oportunidade de se manifestar no plenário quando a Comissão de Justiça exara parecer contrário.

Expostas as razões que nos orientam na presente iniciativa, estamos certos de contar com o precioso apoio de nossos pares na aprovação deste Projeto de Resolução.

S/S., 12 de novembro de 2009.



FRANCISCO MOKO YABIKU
Vereador



Recebido em
12 de novembro de 09



Secretaria

A Consultoria Juridica e Comissões
S/S 17 / 11 / 09

Presidente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Título I Da Câmara Municipal

Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes;

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara;

§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara;

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

Capítulo II Da Instalação

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º A afirmação regimental do compromisso, proferida pelo Vereador mais idoso, acompanhado dos demais, se fará nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

máximo de 05 (cinco) minutos;

§ 2º O projeto preterido será retirado da Ordem do Dia e a ela voltará a requerimento do Autor, após a votação do projeto preferencial;

§ 3º As demais proposições não estão sujeitas a consultas de preferência, sendo apreciadas pela ordem de apresentação ao Plenário.

Capítulo II Da Primeira Discussão

Art. 140. Depois de instruída com os pareceres e demais peças, será a proposição incluída na Ordem do Dia para a primeira discussão.

Parágrafo único. O projeto somente será lido, na íntegra, pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 141. Cada Vereador poderá falar durante 15 (quinze) minutos na primeira discussão, sendo-lhe facultado esgotar logo todo o tempo ou reservar parte dele para a réplica.

Art. 142. Se o projeto tiver parecer contrário da Comissão de Justiça, a discussão versará tão somente sobre a constitucionalidade e legalidade da proposição. No decorrer dela, é facultado o oferecimento de emendas ou substitutivos versando tal aspecto, os quais serão lidos pelo Secretário e discutidos.

§ 1º O projeto retornará à Comissão de Justiça para apreciação dessas emendas e substitutivos, após o que será incluída na Ordem do Dia;

§ 2º Não tendo havido apresentação de emendas ou substitutivos, a votação se dará imediatamente após a discussão;

§ 3º Se aprovado o parecer da Comissão de Justiça, contrário à constitucionalidade ou legalidade do projeto, será este imediatamente arquivado, por despacho do Presidente, independente de segunda discussão e votação;

§ 4º Rejeitado o parecer da Comissão de Justiça, o projeto será encaminhado às Comissões de Mérito, para receber pareceres, sendo reincluído na Ordem do Dia para a primeira discussão.

Art. 143. Se o projeto tiver parecer favorável da Comissão de Justiça, a



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PR 21/2009

Trata-se de projeto de resolução que altera a redação do caput do art. 142 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno, de autoria do Nobre Vereador Francisco Moko Yabiku, contendo as assinaturas necessárias para sua apresentação.

O projeto visa conceder 05 (cinco) minutos para cada Vereador discutir parecer de inconstitucionalidade das proposições.

A matéria relativa às alterações, reforma ou substituição do Regimento Interno da Câmara estão disciplinadas nos arts. 229 e 230 (TÍTULO XI) da Resolução nº 322/07 (RI), cuja proposição está amparada no art. 230, inc. I, do RI, eis que apresentada pelos legitimados ali previstos, ou seja: " – por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara".

A aprovação da proposição depende do voto favorável da "maioria absoluta dos membros da Câmara", conforme estabelece o disposto no art. 163, inciso VII, do RI.

Sob o aspecto legal nada a opor.
Sorocaba, 03 de dezembro de 2009.


Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De Acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 021/2009, de autoria do Edil Francisco Moko Yabiku, que altera a redação do caput do art. 142 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno. (Sobre a discussão do parecer contrário da Comissão de Justiça)

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de dezembro de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto PR 21/2009

Trata-se de Projeto de Resolução, que "Altera a redação do caput do art. 142 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno", de autoria do nobre Vereador Francisco Moko Yabiku, com apoio de mais 6 (seis) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que quanto as alterações do Regimento Interno, encontramos no art. 230 do RICS, in verbis:

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - pela Mesa,

III - pela Comissão de Justiça;

IV - por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

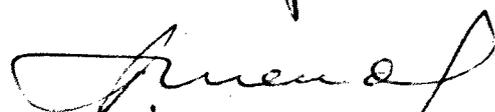
Da análise da presente proposição, verificamos que a mesma encontra assento no Art. 230, I do RICS, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 04 de dezembro de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente


PAULO FRANCISCO MENDES

Membro


ANSELMO ROLIM NETO

Membro-Relator



APRESENTADA EMENDA 50.15/10
VOLTA ÀS COMISSÕES
EM 25 / 03 / 2010

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PREFEITO DE SOROCABA
-20-10-2007-09-00-002109-1/2

09

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01
PROJETO DE RESOLUÇÃO 21/2009

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O Artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

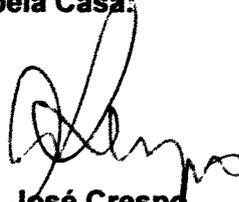
Artigo 1º - O *caput* do Art. 142 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 142. Se o projeto tiver parecer contrário da Comissão de Justiça, cada Vereador poderá falar durante 15 (quinze) minutos e a discussão versará tão somente sobre a constitucionalidade e legalidade da proposição. No decorrer dela, é facultado o oferecimento de emendas ou substitutivos versando tal aspecto, os quais serão lidos pelo Secretário e discutidos."

JUSTIFICATIVA

Em que pesem os motivos do nobre edil Francisco Moko Yabiku ao formular este Projeto de Resolução, ele não deve prosperar, sem a aprovação desta emenda, pois trata-se de uma tentativa anti-democrática de calar o mandato dos colegas vereadores, que foram diplomados e investidos nesse cargo representativo justamente para apresentar, discutir e votar matérias legislativas. Se alguns vereadores permanecem mais tempo na tribuna, defendendo projetos, geralmente é em razão dos apartes solicitados e concedidos a outros colegas. Basta que ninguém aparteie e o orador na tribuna ficará apenas os 15 minutos regimentais. E, pela relevância dos temas tratados na Casa Legislativa, se as sessões "domorarem" e tiverem até que ser prorrogadas, todos os parlamentares devem entender que isso é fundamental para o amadurecimento das posições, visando as melhores deliberações colegiadas. Discutir projetos de lei, seguramente, é a tarefa mais importante colocada ao encargo do Poder Legislativo, muito mais importante do que requerimentos, indicações, "pinga-fogo", votos de congratulações, etc. Se, em razão de uma "demora" na discussão de projetos de lei, as sessões estiverem terminando "tarde", uma providência melhor seria elas terem início no horário regimental, 8h45, e não às 9h45, como tem acontecido frequentemente. Esta proposta do nobre colega Yabiku, embora legítima, resvala para o perigoso campo da censura, e deve ser repudiada pela Casa.

18/03/10
S/S., 23 de novembro de 2009.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Resolução nº 021/2009, de autoria do Edil Francisco Moko Yabiku, que altera a redação do caput do art. 142 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno. (Sobre a discussão do parecer contrário da Comissão de Justiça)

A emenda em análise por alterar substancialmente toda a proposição original, deve ser recebida como Substitutivo ao PR nº 021/2009.

Para ilustrar tal entendimento, trazemos a lição do Profº João Jacupaulo Junior que conceitua: "Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, incorporando alterações substanciais abrangendo o projeto no seu conjunto" (O Processo Legislativo Municipal, Editora de Direito, 1997, p. 102).

Dessa forma, verificamos que a proposição é antirregimental, visto que ao dispor sobre alteração do Regimento Interno e sendo, portanto, recebida como um Substitutivo, o mesmo não poderia ser proposto por um único vereador, necessitando no mínimo da assinatura de 7 (sete) vereadores, nos termos do art. 230, I do RIC.

Por todo exposto, a proposição é antirregimental

S/C., 29 de março de 2010.


ANSELMO POLIM NETO
Presidente


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro

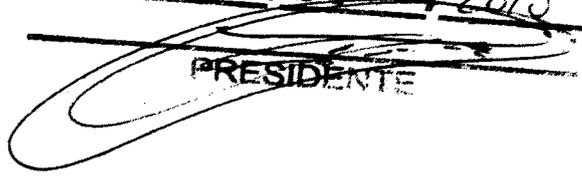


Projeto RETIRADO a pedido de *SO. 26/10*

Vereador: *Auzelma Polina Vite*

Por *01 (uma)* Sessões

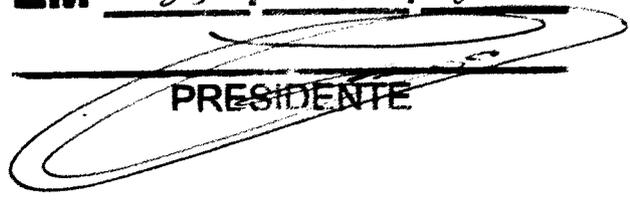
EM *06 / 05 / 2010*


PRESIDENTE

APRESENTADO SUBSTITUTIVO *SO. 31/10*

VOLTA ÀS COMISSÕES

EM *25 / 05 / 2010*


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO 21/2009

Altera a redação do caput do art. 142 da
Resolução nº 322, de 18 de setembro
de 2007 – Regimento Interno

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA APROVA E EU PROMULGO
A SEGUINTE RESOLUÇÃO:**

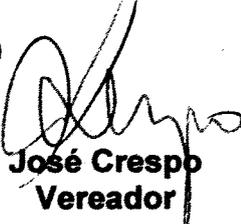
**Artigo 1º - O caput do Art. 142 da Resolução nº 322, de 18 de
setembro de 2007 – Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte
redação:**

***“Art. 142. Se o projeto tiver parecer contrário da Comissão de Justiça,
cada Vereador poderá falar durante 15 (quinze) minutos e a discussão
versará tão somente sobre a constitucionalidade e legalidade da
proposição. No decorrer dela, é facultado o oferecimento de emendas ou
substitutivos versando tal aspecto, os quais serão lidos pelo Secretário e
discutidos.”***

**Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução
correrão por conta de verba orçamentária própria.**

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., em 18 de Maio de 2010


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Resolução que ora se pretende alterar com este substitutivo não passa de uma tentativa anti-democrática de calar o mandato dos colegas vereadores, que foram diplomados e investidos nesse cargo representativo justamente para apresentar, discutir e votar matérias legislativas. Se alguns vereadores permanecem mais tempo na tribuna, defendendo projetos, geralmente é em razão dos apartes solicitados e concedidos a outros colegas. Basta que ninguém aparteie e o orador na tribuna ficará apenas os 15 minutos regimentais. E, pela relevância dos temas tratados na Casa Legislativa, se as sessões "demorarem" e tiverem até que ser prorrogadas, todos os parlamentares devem entender que isso é fundamental para o amadurecimento das posições, visando as melhores deliberações colegiadas. Discutir projetos de lei, seguramente, é a tarefa mais importante colocada ao encargo do Poder Legislativo, muito mais importante do que requerimentos, indicações, "pinga-fogo", votos de congratulações, etc. Se, em razão de uma "demora" na discussão de projetos de lei, as sessões estiverem terminando "tarde", uma providência melhor seria elas terem início no horário regimental, 8h45, e não às 9h45, como tem acontecido freqüentemente. Esta proposta do nobre colega Francisco Moko Yabiku, embora legítima, resvala para o perigoso campo da censura e deve ser repudiada pela Casa, mediante a aprovação deste substitutivo.

S/S., 18 de Maio de 2010.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PR 21/2009

Trata-se de substitutivo ao projeto de resolução que altera a redação do caput do art. 142 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno, de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

O substitutivo visa conceder 15 (quinze) minutos, ao invés 05 (cinco) minutos do projeto original, para cada Vereador discutir parecer de inconstitucionalidade das proposições.

A matéria relativa às alterações, reforma ou substituição do Regimento Interno da Câmara estão disciplinadas nos arts. 229 e 230 (TÍTULO XI) da Resolução nº 322/07 (RI), cuja proposição está amparada no art. 230, inc. I, do RI, eis que apresentada pelos legitimados ali previstos, ou seja: " - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara".

A aprovação da proposição depende do voto favorável da "maioria absoluta dos membros da Câmara", conforme estabelece o disposto no art. 163, inciso VII, do RI.

Atendidos os requisitos formais para a apresentação, não há a opor sob o aspecto legal.

Sorocaba, 25 de maio de 2010.

Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De Acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETARIA JURÍDICA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA **RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto** **Substitutivo ao PR 21/2009**

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Resolução, que "Altera a redação do caput do art. 142 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno", de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, com apoio de mais 6 (seis) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao substitutivo (fls. 13).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

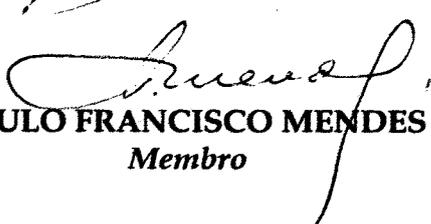
Procedendo à análise da propositura, constatamos a mesma encontra assento no Art. 230, I do RICS, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos.

Ademais, vale ressaltar que o presente substitutivo só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, VII do RIC).

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 26 de maio de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ATO DA MESA N.º 036/2017

Dispõe sobre o arquivamento de proposições.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Resolução nº 238, de 06 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO a existência de proposições antigas, de autoria de Vereadores não reeleitos, em tramitação nesta Casa,

CONSIDERANDO a existência de proposições antigas, de autoria do ex-Prefeito Municipal, em tramitação nesta Casa,

CONSIDERANDO a existência de proposição antiga, de autoria da Mesa, em tramitação nesta Casa,

RESOLVE:

Art. 1º Arquivar as seguintes proposições: **Projetos de Lei** n.º 87 e 118/2000; 103/2001; 38/2003; 204/2005; 107, 411 e 479/2006; 4, 136, 161 e 169/2007; 265/2008; 16, 110, 160, 173, 273, 274, 349, 388, 427 e 469/2009; 34; 73; 117, 180, 329, 337, 338, 375, 414, 431, 434, 475, 530 e 573/2010; 71, 104, 114, 144, 150, 186, 262, 357, 539, 543 e 625/2011; 41, 45, 54, 56, 66, 114, 141, 152, 192, 318, 319 e 426/2012; 36, 37, 55, 63, 71, 76, 78, 97, 115, 116, 117, 120, 121, 128, 129, 130, 144, 158, 160, 164, 166, 175, 201, 219, 224, 239, 265, 266, 284, 285, 286, 287, 300, 314, 319, 336, 337, 367, 371, 385, 392, 408, 419, 452, 472, 487, 513, 516, 521 e 529/2013; 16, 22, 32, 42, 55, 56, 57, 58, 62, 63, 65, 67, 68, 79, 110, 115, 126, 129, 130, 131, 135, 147, 172, 200, 222, 226, 228, 229, 240, 248, 291, 293, 308, 318, 321, 325, 340, 355, 356, 366, 383, 403, 406, 414, 415, 418, 435, 441, 448 e 452/2014; 7, 8, 11, 13, 15, 17, 42, 43, 56, 72, 85, 86, 87, 88, 96, 97, 106, 107, 112, 139, 156, 179, 184, 188, 192, 210, 212, 222, 223, 230, 232, 244, 259, 271, 275, 276, 281, 282, 284 e 285/2015; 2, 12, 19, 33, 34, 39, 44, 48, 49, 62, 70, 71, 77, 82, 89, 92, 95, 96, 122, 126, 129, 147, 151, 160, 164, 166, 172, 173, 176, 191, 198, 200, 229, 235, 237, 239, 243,

150



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

256, 259, 263, 269, 271, 279, 281, 284/2016. **Projetos de Decreto Legislativo** n.º 8/2006; 6/2010; 50/2013; 26, 27 e 29/2015; 17/2016. **Projetos de Resolução** n.º 21/2009; 19/2011; 2, 6 e 8/2013; 14/2014; 13/2015. **PELOM** n.º 01/1999; 11/2012; 4/2013, 3/2015; 5/2016. **Moções** n.º 8/2007; 34, 35, 36 e 41/2011; 5 e 6/2012; 4, 24, 44 e 60/2013; 8, 16 e 38/2015; 26/2016.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorocaba, 04 de julho de 2017.

Presidente: Rodrigo Maganhato _____

1º Vice-Presidente: Irineu Donizeti de Toledo _____

2º Vice-Presidente: Luis Santos Pereira Filho _____

3º Vice-Presidente: Hudson Pessini _____

1º Secretário: Fausto Salvador Peres _____

2º Secretário: João Donizeti Silvestre _____

3º Secretário: Péricles Régis Mendonça de Lima _____

Marli/